



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/08/16

Conceição de Maria Lopes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado GUSTAVO NUNES

para relatar.

Em 08/08/16

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

***COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA***

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 84/2016, QUE:

*DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL A PARTURIENTES CUJOS OS FILHOS RECÉM-NASCIDOS SEJAM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CONGÊNITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, que tem por objeto obrigar aos hospitais e maternidades do Estado a prestar assistência especial a parturientes cujos os filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita e dá outras providências

A autora justificou apresentando informações sobre os inúmeros casos absurdos em que crianças recém-nascidas apresentam algum tipo de deficiência ou patologia grave, sendo necessário esse acompanhamento especial quando do momento do nascimento da criança.

Eis o relatório.

**2 – VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A assistência especial proposta pelo projeto sob análise consiste na prestação de informações, por escrito, à parturiente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido bem como o fornecimento de listagem de instituições especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específicas.

Portanto, trata-se de matéria relativa à proteção à saúde e também à proteção à infância e à juventude, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, incisos XII e XV, respectivamente, da Constituição Federal).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

Não existe também violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CF/88), bem como a qualquer outro princípio constitucional.

Ademais, não identifico que essa proposição acarretará nenhum encargo financeiro extra para o Estado, tendo em vista que utilizará somente de recursos que já são disponíveis. No caso, o médico somente encaminhará informações por escrito à parturiente, ou alguém que a represente, sobre os cuidados a serem tomados em relação ao recém-nascido para que se realize um tratamento adequando a sua patologia ou deficiência.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

**3 – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.  
Teresina, 14 de dezembro de 2016.

  
Dep. Gustavo Neiva  
Relator

